



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353542**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044520-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MILTON COSMOS ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2044520-40.2025.8.26.0000**

**Origem: Foro de Teodoro Sampaio/Vara Única**

**Magistrado(a) de Primeiro Grau: MAIARA LEITE CARDOSO KRAVCHYCHYN**

**Recorrente: Banco do Brasil S/A**

**Recorrida: Milton Cosmos Alves**

**Relator: Carlos Ortiz Gomes**

**Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 1555**

**Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para consulta de vínculos empregatícios perante o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Acolhimento.**

Insuficiência das diligências efetivadas até o momento (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD). Localização de eventual fonte de renda do executado. Possibilidade. Interesse legítimo do credor. Execução que se realiza no interesse do exequente. O devedor, por sua vez, responde, em regra, com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigos 789 e 797 do CPC). Observância à celeridade e à efetividade das execuções. Art. 4º do CPC. Necessária a intervenção do Poder Judiciário pra obtenção das informações solicitadas. Exame de eventual penhora que ocorrerá posteriormente, a depender das respostas dos ofícios, quando se conhecerá a real capacidade de constrição da eventual verba sem prejuízo da subsistência da parte devedora, bem como sua utilidade para satisfação do débito exequendo. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. **Recurso provido, com determinação.**

*Vistos etc.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento de sentença que indeferira a expedição de ofício Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED (fls. 274 dos autos de origem).

Sustenta a parte exequente, ora agravante, que o objetivo do pedido é a obtenção de informações, e não a constrição imediata de proventos. O acesso a essas informações é essencial para garantir que a execução não resulte em excesso ou prejuízo

desproporcional ao devedor, respeitando os limites da penhorabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, sem comprometer a subsistência familiar, e ao mesmo tempo respeitando a necessidade de obtenção de crédito pelo credor, fazendo com que assim tal decisão tenha um caráter justo, proporcional e razoável.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 20).

Recurso tempestivo, regularmente processado somente no efeito devolutivo (fls. 17/18) e preparado (fls. 13/14).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece albergue.

Verifica-se, desde logo, que a decisão que constituiu o título executivo, objeto de cumprimento de sentença transitou em julgado em 05/04/2010 (fls. 66 dos autos de origem), e fase de execução tramita há aproximadamente quatorze anos sem que as diligências efetivadas até o momento (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD) fossem suficientes para a satisfação da dívida.

Diante desse cenário, e considerando que a execução se realiza no interesse do exequente e que o devedor, em regra, responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigos 789 e 797 do CPC), é legítimo o interesse do credor em obter os dados constantes do CAGED, visando localizar eventual fonte de renda do executado.

A obtenção de tal informação, como se sabe, depende da intervenção do Poder Judiciário. Nessa ordem de ideias, e tendo em mente a celeridade e a efetividade das execuções (art. 4<sup>o</sup> do CPC), o pleito deve ser deferido.

Em casos parelhos, esta C. Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de obter informações junto ao INSS acerca de eventuais vínculos empregatícios e rendimentos previdenciários recebidos pela executada, através do Cadastro Nacional de Informações*

---

<sup>1</sup> Art. 4<sup>o</sup> As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

*Sociais (CNIS), bem como ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) – Possibilidade – Ausência de pedido de penhora, cuja análise se dará apenas após a resposta dos ofícios – Inexistência de abusividade – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2337330-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)*

*“Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Expedição de ofício ao INSS, SPPREV e Ministério do Trabalho. Recurso provido. I. Caso em exame I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS, SPPREV e Ministério do Trabalho, requerida pela agravante, visando à obtenção de informações sobre a existência de valores em nome da parte agravada. A decisão de origem fundamentou-se na impenhorabilidade de salários e benefícios previdenciários. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição de ofício para a pesquisa de eventuais ativos financeiros da parte agravada, ainda que tais valores possam ser classificados como impenhoráveis, antes de qualquer tentativa de constrição judicial. III. Razões de decidir 3. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, sendo permitido ao juiz adotar as medidas necessárias à localização de bens do devedor (CPC, art. 797 e 789). 4. A expedição de ofícios, conforme o art. 772, III, do CPC, tem por objetivo fornecer informações gerais acerca de bens ou valores relacionados ao objeto da execução, sendo uma medida legítima para auxiliar na satisfação do crédito. 5. A decisão recorrida baseou-se prematuramente na impenhorabilidade, desconsiderando que a agravante não requer a penhora neste momento, mas apenas a obtenção de informações que possam indicar a existência de ativos financeiros. Eventual penhora deverá ser analisada pelo juízo de origem com base nas informações obtidas. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: **“É cabível a expedição de ofícios ao INSS, SPPREV e Ministério do Trabalho, independentemente da classificação preliminar dos valores como impenhoráveis, sendo a penhora analisada casuisticamente.”** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 797, e 772, III. Jurisprudência: REsp n. 2.160.971/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.” [destaquei] (TJSP; Agravo de Instrumento 2327827-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando localizar vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário auferido pela agravada para eventual penhora de 30% dos rendimentos - Informações acessíveis somente mediante ordem judicial - Medida direcionada à efetividade ao processo executivo - Possibilidade diante da mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta do salário/aposentadoria, quando não afetar a subsistência digna da devedora - Somente após a vinda das informações e observado o contraditório, o juízo a quo analisará o pleito de constrição de parcela de eventual remuneração - Precedentes - Recurso parcialmente provido para determinar a expedição de ofícios postulados.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253599-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Pretensão de expedição de ofício ao CAGED a fim de obter informação acerca de eventual vínculo empregatício das executadas – Possibilidade – Ausência de abusividade – Decisão reformada – Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2212754-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Por fim, convém consignar que eventual exame de penhora com base nas pesquisas ora solicitadas deverá ser realizado posteriormente pelo nobre Juízo *a quo*, que, a depender das respostas dos ofícios, analisará a possibilidade de constrição de valores no caso concreto, sem prejudicar a subsistência da parte recorrida e de sua família, aferindo-se inclusive se eventual penhora trará resultado útil à execução.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para determinar a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para consulta de vínculos empregatícios perante o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), o que deverá ser promovido pelo I. Juízo *a quo*.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**